



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO.**

MEDIDA DE URGÊNCIA

OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n. 05.946.805/0043-03, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Mendes Junior, 353, Brás, CEP 03.013-011, e demais filiais, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos *in fine* assinados, com escritório com endereço na Rua Rio de Janeiro, 992, Centro, 1º Andar, Cascavel/PR, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), requerer o deferimento e processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeiro, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. PRELIMINARMENTE - DO JUÍZO COMPETENTE PARA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

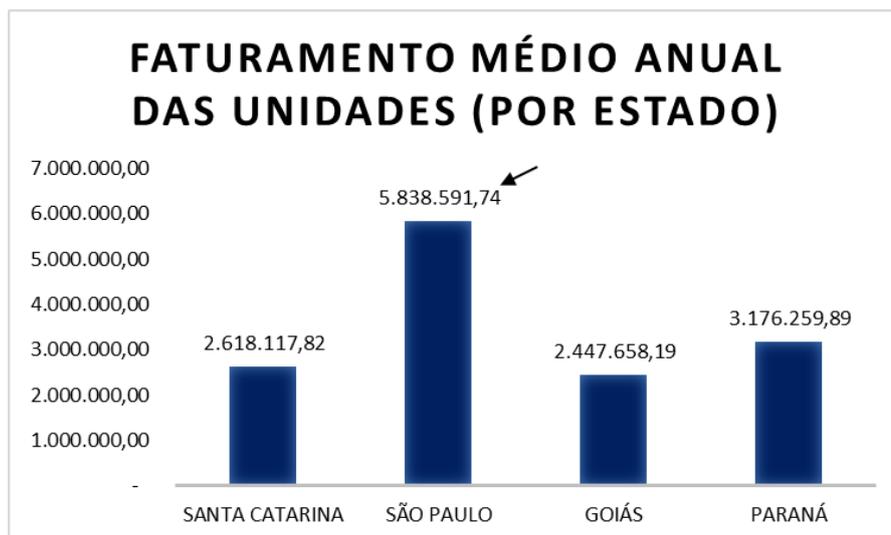
Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 3. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A empresa **OPP** detém como atividade a produção e comercialização de artigos de vestuário das seguintes marcas:



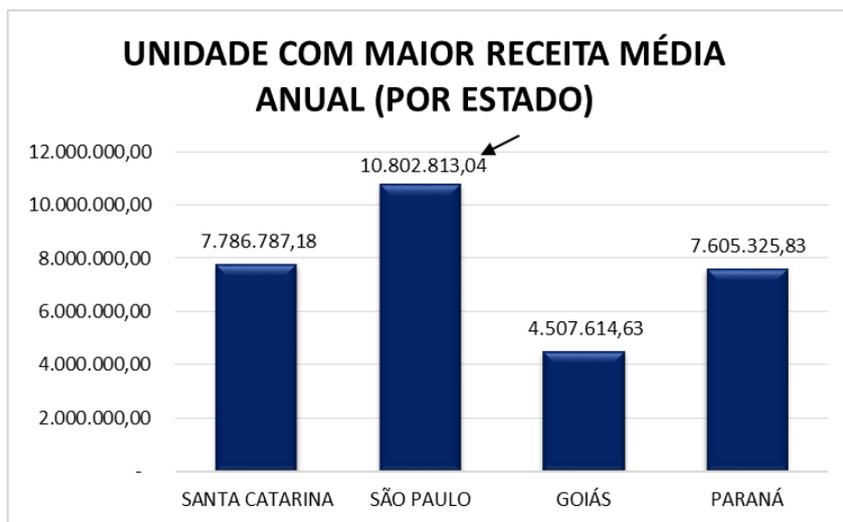
Concentra atualmente o seu maior volume de negócio e plano de expansão no Estado de São Paulo, onde detém seu maior fluxo econômico. Perceba-se que o faturamento no Estado de São Paulo, por unidade, supera todos os demais Estados de atuação. Vejamos o gráfico abaixo que demonstra o faturamento médio anual das unidades, por Estado de atuação:





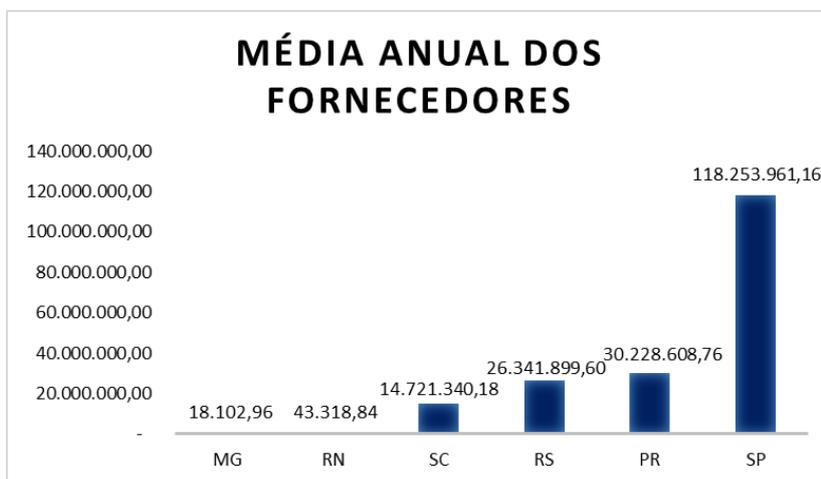
Fica claro que o Estado de São Paulo, por unidade, fatura anualmente muito mais que o Paraná, que detém 20 (vinte) CNPJ's. Logo, o fluxo econômico e a expansão no Estado de São Paulo (maior mercado consumidor brasileiro) pela empresa **OPP** supera todos os Estados de atuação, sendo, sem dúvidas, o mais importante do ponto de vista econômico.

O gráfico abaixo demonstra claramente a unidade com maior receita média anual em cada Estado de atuação da empresa **OPP**, ou seja, **seu maior estabelecimento comercial está em São Paulo, e possui um faturamento médio anual de R\$ 10.802.813,04:**



Logo, o maior estabelecimento econômico se dá claramente no Estado de São Paulo, bem como, o maior mercado consumidor da Recuperanda.

Além disso, a concentração de fornecimento de matéria prima, ou seja, os **maiores fornecedores de matéria prima** encontram-se instalados no Estado de São Paulo. No gráfico abaixo é possível verificar a média anual de compra de fornecedores nos Estados envolvidos:



E mais.

Os maiores credores estão concentrados no Estado de São Paulo, conforme se denota da relação de credores anexa.

Desta forma, não há dúvidas de que detém seu principal estabelecimento comercial em São Paulo, Capital, dentre todos os Estados de atuação.

A lei falimentar determina que o requerimento da Recuperação Judicial, assim como o de falência, se processe no local do estabelecimento principal, entendendo-se como tal:

"não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior, física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume dos negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.**" (Fábio Ulhoa Coelho, "in" Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2ª Edição, Editora Saraiva, pg. 28).

Para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.101/2005. 1. Preambularmente, há que se ressaltar que é competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa, o Juiz do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005. 2. Portanto, a nova Lei de Falências e Recuperação de empresas prevê como Juízo competente para deferir o processamento e homologar o plano de recuperação judicial o da comarca onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil, consoante preceitua o art. 3º da LRF. **Note-se que o principal estabelecimento é aferido pela concentração do maior volume de negócios da empresa, podendo coincidir ou não com a matriz.** 3. Embora a empresa

requerente do pedido de recuperação judicial tenha sua sede na comarca de Erechim/RS, conforme defluiu da alteração contratual inserta nos autos, é na da Capital que se executam a maioria absoluta dos contratos que a mesma mantém com órgãos da administração pública direta e empresas de economia mista. 4. Destarte, é o caso de se adotar o disposto na novel LRF no que tange ao principal estabelecimento do devedor, na hipótese dos autos, a Comarca de Porto Alegre, pois é onde se situa sua atividade econômica e financeira preponderante, logo, aonde estão concentrados os seus interesses e credores. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70059914549, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2014)

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal Paulista:

COMPETÊNCIA - FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEDE ESTATUTÁRIA OU CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA - IRRELEVÂNCIA – REQUERIMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUÍDO NO JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO - ARTIGO 3º DA LEI 11 101/05 - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (Relator(a): Elliot Akel; Comarca: São José do Rio Preto; Data do julgamento: 30/06/2009; Data de registro: 08/07/2009; Outros números: 6427814000)

Diante disso, este Juízo é competente para o deferimento e processamento da recuperação judicial ora requerida, nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005.

II. DOS FATOS

A empresa requerente iniciou suas atividades no ano de 2003, com o ramo confecção de peças de vestuário, comércio atacadista de artigos e vestuário e complementos; comércio varejista de artigos do vestuário e complementos; confecção de roupas íntimas e fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material, dentre outras.

Suas atividades são direcionadas, em síntese, à produção e comercialização de artigos de vestuário das marcas Oppnus, Empório e Caccau.

Sua primeira marca inserida no mercado foi a Oppnus Jeans (em 2003).



Diante da necessidade de mercado, em 2005, a empresa **OPP** lançou a marca Empório Jeans, com a sua primeira loja em Brusque, Santa Catarina. Em 2009 lançou no mercado a marca Caccau Jeans. De lá para cá, a empresa **OPP**, chegou à mais de 40 lojas, espalhadas pelos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Goiás e Paraná. Atualmente, diante da realidade de mercado, conta com cerca de 18 lojas ativas.

Logo, como se vê, a empresa requerente é titular de grandes marcas no mercado brasileiro, atendendo clientes em todo o território nacional, com lojas próprias, com **capacidade produtiva de até 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) peças jeans/mês.**

A sociedade é administrada por Ricardo de Oliveira Souza e tem como sócios/proprietários Cleberson Cristiano Poloto Ferreira e Clerisson Fabiano Poloto Ferreira, contando com 18 filiais espalhadas por todo o território nacional.

A empresa gera atualmente cerca de 460 empregos diretos e em média 5.000 (cinco mil e quinhentos) indiretos, que integram toda a cadeia produtiva, da confecção até a venda.

Assim, como se vê, a empresa Requerente é conhecida no ramo, e detém relacionamento em todos os pontos do País.

Todavia, tem passado por uma crise financeira que, embora passageira, tem inviabilizado a continuidade da sua atividade econômica.

Diante disso, não restou alternativa senão pleitear a tutela jurisdicional, a fim de se buscar a recuperação judicial da empresa, visando dar viabilidade a continuidade da empresa, que opera a mais de 13 (treze anos) no mercado de vestuário e reestabelecer assim a sua ordem econômica financeira, o que se faz pelos fundamentos que seguem.

III. DO DIREITO

III. I. DOS REQUISITOS PARA PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

III. I. a) DO REQUISITO SUBJETIVO – ART. 48, *caput*, DA LEI N. 11.101/2005:

Nos termos do artigo 48, *caput* da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (grifo nosso)

Excelência, a empresa requerente foi regularmente constituída em **2003 (OPP)**, atuando e fomentando o mercado a mais de 10 anos, conforme da documentação anexa aos autos.

Logo, preenche o requisito subjetivo previsto exigido pela Lei n. 11.101/2005, estando em atividade por longos anos.

III. I. b) DOS REQUISITOS SUBJETIVOS – ART. 48, incisos I, II, III, IV da LEI N. 11.101/2005:

Uma vez demonstrado o exercício da atividade empresarial por longo período de tempo, cabe comprovar a presença dos demais requisitos autorizadores previstos pelos incisos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, segundo os quais:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Excelência, conforme se depreende das certidões judiciais anexas, **verifica-se que a empresa requerente jamais teve falência decretada ou, ainda, obteve a concessão de recuperação judicial, atendendo, portanto, ao disposto no inciso I do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.**



Além disso, as referidas certidões comprovam que **a requerente não teve há menos de 5 (cinco) anos, qualquer concessão de recuperação judicial**, cumprindo assim o disposto no inciso II da Lei n. 11.101/2005.

No mesmo sentido, as certidões judiciais acostadas aos autos, **comprovam que não se obteve jamais concessão de recuperação judicial com base no plano especial contido na Seção V da Lei n. 11.101/2005**, que trata do plano de recuperação judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, atendendo-se, portanto, o disposto no inciso III do artigo 48 da lei aplicável à espécie.

Por fim, através das certidões anexas, de feitos criminais **resta comprovado que a empresa requerente jamais foi condenada por qualquer crime previsto na Lei n. 11.101/2005**. No mesmo sentido, **comprova-se a integridade de seus sócios que, conforme certidão de antecedentes criminais anexas, jamais foram condenadas por qualquer crime falimentar**, atendendo-se assim o contido no inciso IV da lei de regência. (Anexo - Certidões Criminais Negativas em nome dos sócios)

Diante disso, verifica-se que a requerente preenche os requisitos legalmente exigidos pela lei de regência para pleitear a recuperação, o que desde logo se requer, pelos fundamentos aqui expostos.

III. II. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECÔNOMICO-FINANCEIRA – ART. 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do artigo 51, inciso I da lei de regência, deverá a parte expor as **causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise financeira**, o que se verá a seguir.

A empresa requerente **OPP** tem como objeto social o ramo de indústria e comércio de vestuário. Atualmente são cerca de 460 (quatrocentos e sessenta) empregos diretos e 5.000 (cinco mil) indiretos, que dependem da atividade produtiva da requerente.

Ocorre que a produção da indústria de vestuário teve queda acentuada nos últimos anos. E em 2016 já registrou queda de 10% para 5,5 bilhões de peças no ano passado, segundo



dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil (Abit). A retração foi ainda mais acentuada na produção têxtil, cujo volume recuou 14,5% para 1,9 milhões de toneladas.¹

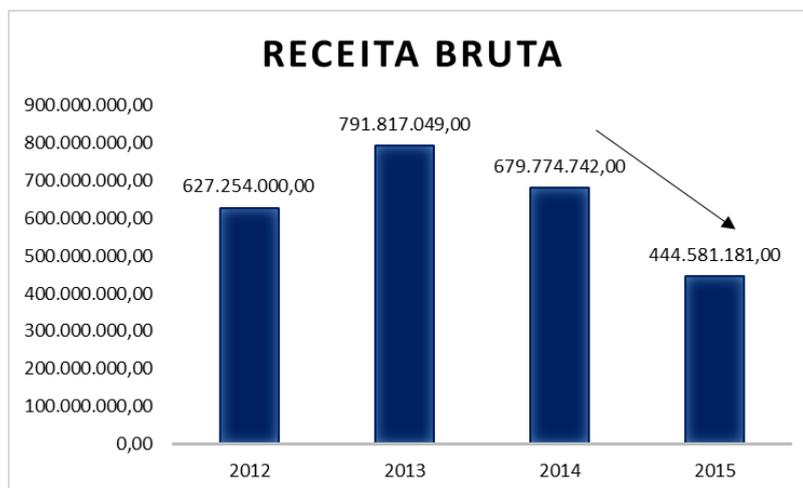
A Associação Brasileira da Indústria Têxtil (Abit) projeta queda de 1,8% na produção de vestuário este ano, chegando a 5,4 bilhões de peças produzidas.

Com a crise atual no mercado interno, o cenário se agrava, eis que sobra menos para o consumo, ao passo que o consumidor neste momento prioriza a aquisição de produtos de primeira necessidade. Frise-se, o cenário não é o melhor para o consumo.

Assim, a redução no consumo reflete diretamente na queda da produção industrial. Além disso, a dificuldade atual de crédito tem prejudicado seriamente as atividades da empresa requerente.

A empresa Requerente não mediu esforços para sair de uma situação de prejuízo, buscando elevar seu faturamento, todavia, a atual situação de crise no País tem implicado em sérios riscos à saúde financeira da empresa requerente.

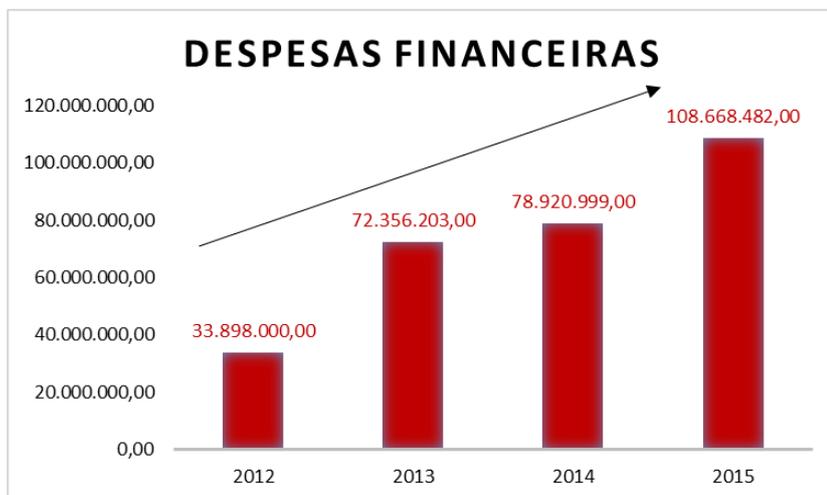
A **receita bruta apresentou queda desde o ano de 2014**, conforme se depreende do gráfico abaixo:



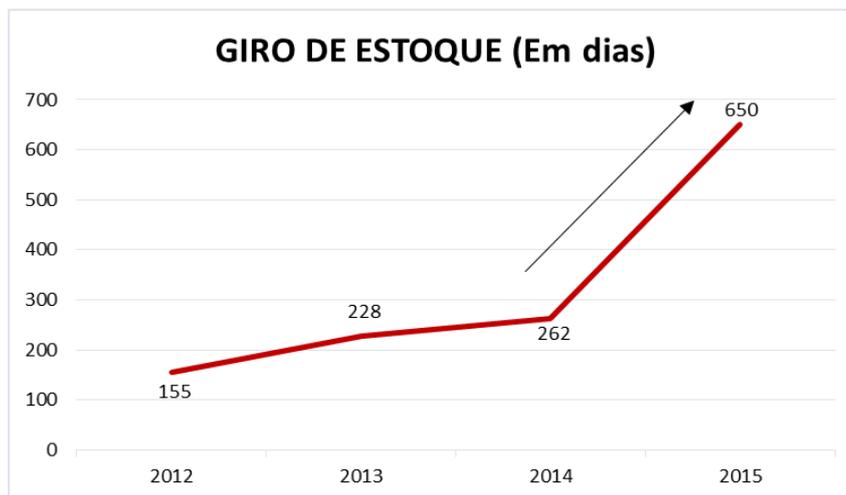
Em virtude da queda da receita, a empresa necessitou buscar capital de giro para a sua atividade, o que fez com que sua despesa financeira (juros sobre empréstimos e

¹<http://www.dci.com.br/industria/producao-do-setor-de-vestuario-caiu-10-em-2015,-segundo-abit-id525993.html>

financiamentos, sob desconto de títulos, juros de mora, descontos concedidos e despesas bancárias) tivesse um super aumento, vejamos:



Excelência, percebe-se que tudo isso é resultado da diminuição significativa das vendas. Conforme se depreende do gráfico abaixo, em 2012 o produto da requerente ficava em estoque em medida 155 (cento e cinquenta e cinco) dias, atualmente, o produto chega a ficar até 650 (seiscentos e cinquenta dias) dias em estoque:



Tais fatos levaram a empresa **OPP** a ter queda acentuada no resultado de seu exercício, vejamos:

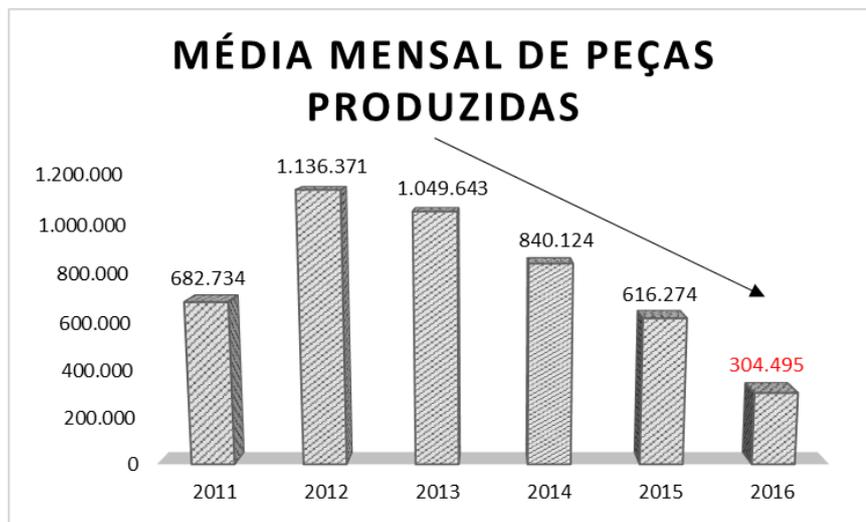


Em consequência da crise, tem produzido em média 350.000 (trezentos e cinquenta mil) peças mês, ou seja, em momento bem inferior a sua capacidade de produção, que é de 1 milhão e 500 mil peças.

Veja no gráfico abaixo que a empresa **OPP** chegou a produzir em 2012 um total ano de 12.500 (doze milhões e quinhentas mil) peças. A produção veio diminuindo gradativamente desde 2012, atingindo em 2016 até o momento 3.349 (três milhões e trezentos e quarenta e nove) peças:



O gráfico a seguir demonstra a média mensal de peças produzidas anualmente e retrata que enquanto em 2012 a empresa produzia em média 1 milhão e cem peças, atualmente produz 304 mil peças, em virtude da grave crise econômica do País:



Portanto, é fundamental que a dívida junto as instituições financeiras, de fomento e fornecedores sejam alongadas, para que a requerente possa recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento, sendo essa a finalidade da recuperação judicial ora pleiteada.

Assim, o objetivo da presente recuperação judicial é alongar a dívida bancária, com fomento e de fornecedores, principalmente as dívidas bancárias e de fomento, as quais tem comprometido seriamente as atividades da empresa, assim o alongamento visa reverter o seu resultado e ter fluxo de caixa positivo, tudo nos moldes do que preceitua a essência da própria de lei de recuperação judicial.

Excelência, o que tem efetivamente comprometido o fluxo de caixa da requerente são os juros e encargos financeiros, que vem se elevando e comprometendo o resultado das unidades produtoras do País. Tudo isso aliado à queda nas vendas, o que faz com que a empresa fique mais tempo com o produto em estoque, e conseqüentemente necessite de mais capital de giro.

Situação que também agrava este cenário foi a crescente taxa de juros, que é público e notório.²

² <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/01/bc-define-taxa-de-juros-sob-forte-pessao-mercado-preve-aumento.html>



Assim, sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise, que se dará em melhor profundidade com o plano de recuperação judicial, eis aqui os fatores que levaram a crise econômico-financeira em que se encontra a empresa requerente, pela fundamentação exposta.

III. III. DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA.

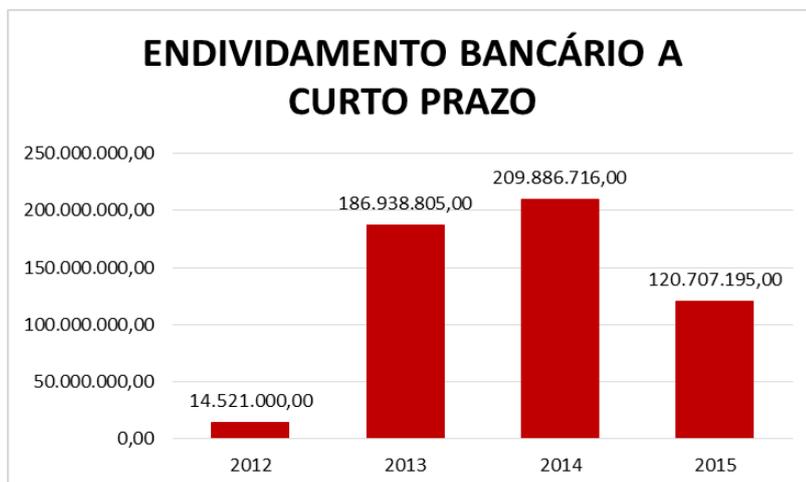
Excelência, a empresa requerente acredita na possibilidade de superar a situação de crise financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, trabalhos e no interesse dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a sua atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

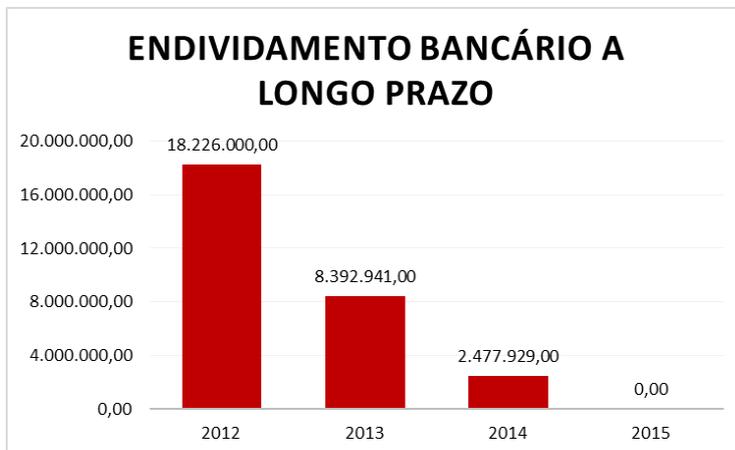
Senão, vejamos.

A empresa **OPP** é sólida no mercado, atuante a cerca de 13 anos, e sua marca possui reconhecimento e tradição em todo o Brasil.

Perceba-se que o endividamento bancário da **OPP** resume-se em curto prazo, o que dificulta o fluxo de caixa, para fomento da atividade econômica. Como se vê dos gráficos abaixo, o endividamento bancário a longo prazo chega à zero, enquanto a curto prazo ultrapassa R\$ 120 milhões de reais:



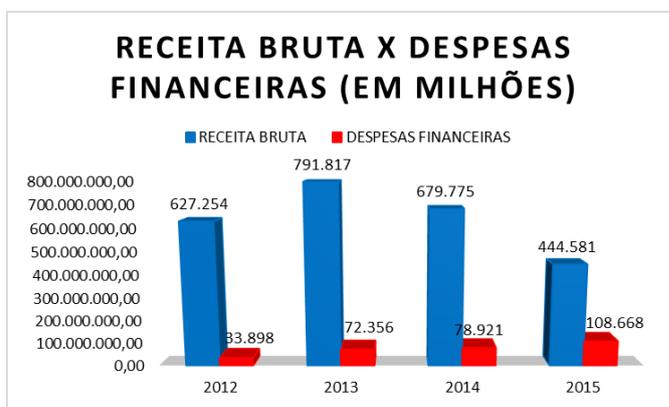
Veja que a empresa não detém endividamento bancário à longo prazo:



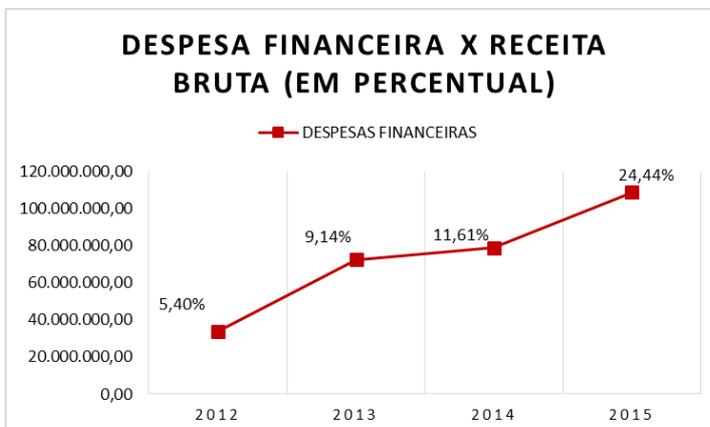
A aprovação do plano de recuperação judicial possibilitará a obtenção de crédito para antecipação de recurso e a tomada de capital de giro junto às instituições financeiras. Permitirá o estancamento do endividamento e das despesas em razão do processo de recuperação judicial.

A empresa é economicamente viável, tanto é que seu endividamento bancário diminuiu se comparado com os anos anteriores. Logo, o que tem prejudicado sobremaneira neste cenário é a queda brusca de receita, pela redução do consumo e conseqüentemente das vendas e o endividamento a curto prazo.

Veja que se analisada com a queda da receita, a despesa financeira (elevação dos juros sobre empréstimos e financiamentos, sob desconto de títulos, juros de mora, descontos concedidos e despesas bancárias), prejudica sobremaneira o fluxo de caixa da empresa requerente:

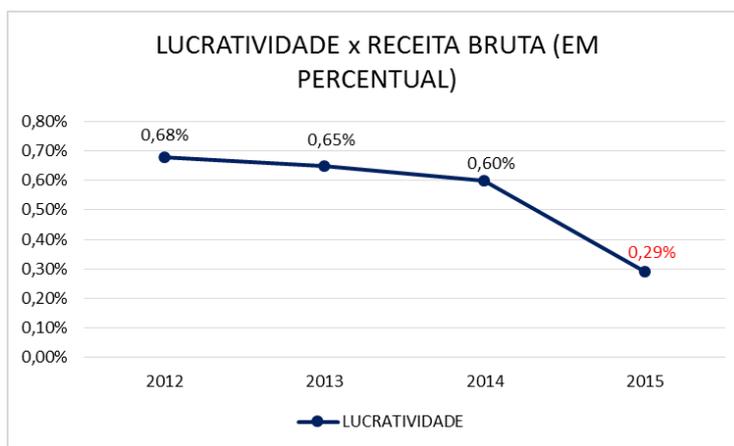


Vejamos esses dados em percentuais:



Assim, dentre as medidas a serem adotadas para a superação da crise econômico-financeira, a empresa destaca o alcance de metas de otimização de custos mensais, obtenção de recursos no fluxo de caixa, reestruturação da gestão da empresa e renegociação de dívidas em condições especiais adequando seu pagamento com o fluxo de caixa atual.

Frise-se, a empresa é viável operacionalmente, o que tem lhe sufocado são os elevados encargos financeiros. Perceba-se que, ainda neste cenário, a empresa apresenta lucratividade sob a receita, o que comprova a sua capacidade de reestruturação financeira:



Logo, não restam dúvidas de que as dificuldades do mercado, acrescidas do alto nível de endividamento, o comprometimento das receitas com a retenção de recebíveis (travas bancárias) e a redução constante do lucro, em virtude da crise instaurada no setor, estão dificultando severamente a administração da empresa requerente.



Perceba-se que a empresa detém grande capacidade produtiva, chegando a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) peças/mês, logo, não há dúvidas de sua capacidade de recuperação.

Assim, a empresa precisa com urgência reduzir as taxas de juros e de um alongamento do prazo para pagamento, sob pena de não conseguir honrar com as suas dívidas e chegar a completa situação de insolvência. Isso justifica a necessidade de uma recuperação judicial, **a fim de organizar seu fluxo de caixa e viabilizar a sua rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.**

A situação de crise, embora passageira, não é mais segredo. A requerente já tem sentido os reflexos da falta de capital de giro, da redução de linha de crédito em instituições financeiras, o aumento do custo da atividade ocasionada por diversos fatores que influenciaram diretamente no mercado, situações aqui narradas, que somadas, impactaram no agravamento da situação econômico-financeira da empresa requerente.

O que se busca é reduzir o custo financeiro e elevar o prazo para pagamento em valor que seja possível cumprir com as obrigações assumidas junto a fornecedores e principalmente junto as instituições financeiras, que tem atacado severamente a empresa Requerente, em especial no custo dos juros financeiros efetivamente cobrados.

Excelência, entende-se que a empresa requerente é totalmente viável.

A alteração dos empréstimos à curto prazo para longo prazo, a redução do custo financeiro, o alongamento das dívidas já existentes, combinado com um plano de redução de custos em geral, tornará efetivamente possível resgatar a saúde da empresa Requerente. E é nisso que se acredita.

Ocorre que somente a recuperação judicial possibilitará a empresa enfrentar a reestruturação de sua atividade econômica, prosseguindo no desenvolvimento de suas atividades, mantendo os funcionários regularmente contratados, mantendo empregos diretos e indiretos gerados.

É isso que a Lei n. 11.101/2005 veio trazer as empresas. A certeza de tentar, de acreditar na possibilidade de ganhar forças e retomar a saúde produtiva da empresa, preservando a sua atividade e cumprindo com a função social que representa na sociedade.



Excelência, trata-se de uma empresa consolidada a mais de 13 anos e que busca neste momento amparo jurisdicional para retomar a capacidade econômica e a potencialidade empresarial que sempre deteve durante todos estes anos.

Diante disso, a situação econômico-financeira da empresa requerente é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, o que será proporcionado com a confecção do plano de recuperação judicial, frente ao seu sucesso de estar no mercado a 13 (treze), acrescida da sua capacidade produtiva e da confiabilidade e seriedade que detém perante os seus fornecedores no mercado econômico.

III. IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

III. IV. a) DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO/RETENÇÃO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS – VIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa requerente, vejamos.

As instituições financeiras são credores da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com a requerente foram relacionados nas Listas de Credores juntadas aos autos.

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, **os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes da requerente, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial em questão, correm sérios riscos de serem bloqueados em razão da inadimplência da requerente.**

A gestão da empresa depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, manutenção da empresa, fornecedores, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.



Destaque-se que a empresa tem utilizado de limites de crédito em conta corrente e estes não podem ser amortizados com eventuais valores a serem depositados em contas da Requerente.

Todavia, as dívidas estão subordinadas a recuperação judicial, logo, **não cabe as instituições financeiras neste momento proceder qualquer bloqueio de valores em conta**, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Perceba-se que com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, se dará a novação dos créditos, e a empresa será obrigada a obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, pagamento dos créditos arrolados, sem beneficiar injustamente quaisquer credores, motivo pelo qual não se coaduna com a essência do instituto da recuperação judicial, permitir que os bancos recebam antecipadamente seus créditos, pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação de saldos negativos, preterindo o direito dos demais credores da mesma classe, que se submeterão ao plano de recuperação judicial estabelecido.

Veja que a própria lei de regência exige o fiel cumprimento das obrigações, sob pena de decretação da falência, conforme se vê nos artigos 73, parágrafo único e 94, do mesmo diploma legal.

Aliás, é crime, conforme prevê o artigo 172 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, **conceder a recuperação judicial** ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, **destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais**:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Logo, a situação apresentada compromete seriamente a atividade exercida pela requerente, com a apropriação de valores, que neste momento, **são necessários para viabilizar o plano de recuperação judicial**. A empresa, sem capital de giro, descapitalizada, não conseguirá dar



continuidade s suas atividades comerciais, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação à parte requerente.

Veja que o acesso aos valores em contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente à movimentações bancárias, bem como, saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.

E neste mesmo sentido, é necessário que a tutela jurisdicional alcance também a proteção no tocante aos limites de crédito em conta, eis que considerando-se o inadimplemento da parte Requerente junto as instituições financeiras, estas devem se abster de proceder qualquer amortização de valores devidos, utilizando-se de limites da conta corrente atualmente existentes, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Diante disso, demonstrada a relevância de fundamentos, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer se digna Vossa Excelência em intimar os bancos credores, **para que se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, bem como, seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência**, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.

III. IV. b) DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS – SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO ART 1.361 DO CÓDIGO CIVIL – DO LIMITE DAS GARANTIAS PRESTADAS – ATÉ O LIMITE EM QUE OS TÍTULOS FOREM PONTUALMENTE LIQUIDADOS.

Excelência, a empresa requerente detém diversos contratos de empréstimo que tem por garantia títulos de cessão fiduciária, junto aos Bancos. Referidas contratos devem submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, estando tão somente sujeitos ao disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, até o limite dos títulos que forem pontualmente liquidados, excluídos aqueles objeto de devolução de mercadorias e inadimplidos.

A conclusão acima exposta decorre da interpretação de tal dispositivo, que deve ser analisado sob a imposição de certos limites. Ou seja, não se submete aos efeitos da recuperação judicial tão somente o crédito cedido em garantia fiduciária decorrente dos títulos que forem pontualmente liquidados, devendo o remanescente, se houver, ser habilitado no juízo da recuperação judicial, uma vez que nos termos do artigo 1.361 do CC, a propriedade resolúvel integra o patrimônio do credor fiduciário e não do devedor.

Neste sentido é o enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, vejamos:

Enunciado 51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

A jurisprudência também é neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO JUDICIAL - **O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 permite que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial no limite do valor coberto pelo bem dado em garantia, eventual saldo remanescente deverá ser entendido como crédito quirografário** – Impossibilidade de bloqueio judicial sobre o valor total do contrato – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Santa Bárbara D Oeste; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/05/2016; Data de registro: 19/05/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que confere efeito suspensivo aos embargos, em razão dos fundamentos deduzidos pelo devedor. Juízo que não se encontra garantido. Ausência dos requisitos autorizadores da suspensão da execução. Inteligência do art. 739-A, § 1º, do CPC. **Cédulas de crédito à exportação com garantia fiduciária sobre direitos creditórios que não se encontram sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, até o limite da garantia.** Garantia sobre recebíveis aparentemente já esgotadas, tanto assim que a exequente pede a penhora sobre dinheiro em espécie da devedora. MMA. Juíza que pode decidir desde logo se o crédito executado se encontra sujeito, ou não, aos efeitos da moratória. Recurso provido, com observação.

(Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 05/02/2016; Data de registro: 05/02/2016)



Perceba-se que os credores fiduciários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, tão somente no limite dos títulos cedidos.

E mais.

Dos títulos que forem liquidados pontualmente.

Evidente que eventuais títulos não liquidados, seja por inadimplemento, seja por devolução de mercadorias, devem ser devolvidos à recuperanda, não havendo que se falar em existência de garantia. A única finalidade da instituição financeira ficar com tais título é em virtude das sanções administrativas, como cobrança e apontamento de crédito.

Tal fato serve única e exclusivamente para causar sérios transtornos à regular atividade da empresa requerente, e dificultar mais ainda sua situação financeira.

Veja que títulos não liquidados, como no caso de devolução de mercadorias, não podem ser cobrados da recuperanda, muito menos do devedor principal, sob pena de incorrer em sérios transtornos nas relações negociais da empresa requerente com estes clientes, em períodos futuros.

Portanto, as referidas instituições financeiras devem ser obstadas de qualquer retenção em conta ou bloqueio judicial de valores, **senão aqueles decorrentes dos títulos objeto de garantia que ainda não foram inadimplidos.**

Os créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária, quando inadimplidos perdem a garantia, devendo o credor neste saldo ser incluído no Plano de Recuperação, até para viabilizar seu recebimento.

Portanto, as referidas instituições financeiras devem ser obstadas de qualquer retenção em conta ou bloqueio judicial de valores, senão aqueles decorrentes dos títulos objeto de garantia, em poder do credor fiduciário, que forem liquidados pontualmente, exceto aqueles decorrentes de inadimplemento e devolução de mercadorias, vez que os créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária devem ser satisfeitos com os bens dados em garantia e, no caso de insuficiência para cobrir a totalidade da dívida, o restante deverá ser incluído no plano de recuperação judicial, o que desde logo se requer, nos termos postos.

III. IV. c) DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS OBJETO DE FINANCIAMENTO – BENS ESSENCIAIS A ATIVIDADE DESENVOLVIDA E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA:

Excelência, a empresa requerente detém bens, que são utilizados para o exercício de sua atividade econômica, objeto de financiamento e em garantia à contratos bancários.



O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º e art. 49).

Assim, a empresa requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada dos referidos bens neste período. Todavia, convém desde logo destacar que referidos bens essenciais para a atividade econômica a justificar a pretensão de manutenção na posse dos referidos bens, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.

Considerando que a sociedade empresária devedora necessita neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens entregues em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse sobre os referidos bens.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, in verbis:

Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade da empresa recuperanda, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da falimentar -, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. **CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da** posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, **e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Para a doutrina:

"Por outro lado, pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso. Assim, durante o prazo de suspensão das ações de 180 dias do § 4º do art. 6º, os bens objetos dos contratos mencionados no dispositivo não poderão ser retomados.

Aprovado o plano, e se a continuidade da atividade econômica o exigir, o juiz poderá, fundamentadamente, dilatar o prazo, de forma limitada, para viabilizar a recuperação.

A proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, ou mesmo tenha de abandoná-las por completo antes da votação de seu plano de recuperação. (...)
 (Coord. OSMAR BRINA CORRÊA-LIMA e SÉRGIO MOURÃO CORRÊA-LIMA. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 343)

Logo, tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

Os contratos anexos demonstram que os bens em alienação fiduciária, são maquinários e tecidos, todos essenciais para a atividade econômica da empresa **OPP**.

Do contrato firmado com o Banco Sofisa, tem-se maquinários e tecidos indispensáveis para as atividades da empresa **OPP**. As máquinas são bordadeiras, de corte e gravação, portanto, vitais para o processo de confecção do produto vencido pela empresa requerente. E mais.

Em garantia está uma grande quantidade de tecido, que representa significativa parcela da matéria prima da empresa **OPP**. Logo, evidentemente essenciais para a atividade da empresa e a preservação da sua atividade produtiva.

Vejam os bens que compõem a garantia do referido contrato:

Características/Descrição dos Bens:

[] Especificados na(s) relação(ões) anexo(s), que integra(m) este instrumento para todos os fins e efeitos de direito.

[X] Especificados a seguir:

PRODUTO /	PREÇO UNITÁRIO /	QUANT. /	PREÇO TOTAL
MÁQUINA DE BORDAR AUT. BARUDAN DE MESA C/ 8 CABEÇAS	R\$ 127.530,00	7	R\$ 892.710,00
MÁQUINA DE BORDAR AUT. BARUDAN DE MESA C/ 8 CABEÇAS	R\$ 137.880,00	1	R\$ 137.880,00
MÁQUINA DE BORDAR AUT. BARUDAN DE MESA C/ 12 CABEÇAS	R\$ 160.512,00	10	R\$ 1.605.120,00
MAQ. CORTE E GRAVAÇÃO A LASER SP-1490D	R\$ 54.000,00	2	R\$ 108.000,00
MAQ. CORTE E GRAVAÇÃO A LASER SP-1490T	R\$ 54.000,00	14	R\$ 756.000,00
TECIDO COBALT MEGAFLEX	R\$ 13,59	23.134,7000 MTS	R\$ 314.400,57
TECIDO MALONE MEGAFLEX	R\$ 12,30	10.140,2000 MTS	R\$ 124.724,46
TECIDO NOVAK MEGAFLEX	R\$ 13,29	4.478,8000 MTS	R\$ 59.523,25
TECIDO MALDONI MEGAFLEX	R\$ 13,11	11.908,9000 MTS	R\$ 156.089,46
TECIDO MATUTO SEXFIT	R\$ 12,13	8.374,0000 MTS	R\$ 101.576,62
TECIDO MALDONI MEGAFLEX	R\$ 13,11	8.943,8000 MTS	R\$ 117.253,22
TECIDO COBALT STRETCH	R\$ 12,05	20.072,7000 MTS	R\$ 241.876,04
TECIDO MALONE MEGAFLEX	R\$ 12,30	9.913,7000 MTS	R\$ 121.938,51
TECIDO MALONE MEGAFLEX	R\$ 13,47	8.021,2000 MTS	R\$ 108.045,56
TECIDO STRADA RESINADO MEGAFLEX	R\$ 14,15	7.055,3000 MTS	R\$ 99.832,50
TECIDO MALDONI MEGAFLEX	R\$ 14,36	8.087,0000 MTS	R\$ 116.129,32
TECIDO AMADEUS MEGAFLEX	R\$ 12,69	6.747,2000 MTS	R\$ 85.621,97
TECIDO GARAGEM STRETCH DENIM	R\$ 9,22	24.024,6000 MTS	R\$ 221.508,81
TECIDO GARAGEM STRETCH DENIM	R\$ 9,22	21.718,4000 MTS	R\$ 200.243,65
TECIDO GARAGEM STRETCH DENIM	R\$ 10,29	24.717,2000 MTS	R\$ 254.339,99
TECIDO GARAGEM STRETCH DENIM	R\$ 11,45	20.028,3000 MTS	R\$ 229.324,04
TECIDO JET BLACK MEGAFLEX	R\$ 11,30	5.676,5000 MTS	R\$ 64.144,45
TECIDO DISCO THERMOELAST	R\$ 14,32	8.038,1000 MTS	R\$ 115.076,95
TECIDO MALDONI MEGAFLEX	R\$ 15,16	21.261,3000 MTS	R\$ 322.321,31
TECIDO GARAGEM STRETCH	R\$ 11,45	5.537,2000 MTS	R\$ 63.400,94
TECIDO LADY GAGA MEGAFLEX	R\$ 13,43	2.037,3000 MTS	R\$ 27.360,94
TECIDO DENER INDIGO 2014	R\$ 12,76	13.195,1000 MTS	R\$ 168.369,48

As fotos abaixo demonstram a essencialidade dos referidos bens:





Este documento foi protocolado em 11/07/2016 às 22:10, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça Sao Paulo e MARCIO RODRIGO FRIZZO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1071607-91.2016.8.26.0100 e código 21C726C.



Desta forma, imprescindível e vital para a empresa **OPP** que referios bens, em alienação fiduciária, fiquem sob a sua posse, para a regular continuidade de suas atividades comerciais, em especial neste momento.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal Paulista:

Agravo de Instrumento. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Recuperação judicial. **Bens essenciais à atividade da devedora. Suspensão da ação pelo prazo de 180 dias. Indeferimento da apreensão dos maquinários. Art. 49, §3º, LRJF. Proibição da venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial, no prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Decisão mantida.** Recurso improvido.

(Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2015; Data de registro: 05/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL Ação de busca e apreensão Alienação fiduciária Conversão em execução de título extrajudicial Executada em regime de recuperação judicial Decisão de primeiro grau que indefere pedido de suspensão do andamento do feito Agravo interposto pela executada Exclusão do crédito do agravado da recuperação judicial que por si só não autoriza o prosseguimento da execução Prorrogação do prazo de 180 dias Vigência até a data de instalação da realização da assembleia de credores Ausência de comprovação acerca de eventual reforma da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial **Ativos financeiros essenciais à atividade empresarial da agravante, não comportando, ao menos por ora, qualquer restrição** Litigância de má-fé da recorrente não configurada Recurso provido

(Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2015; Data de registro: 06/02/2015)

Diante disso, pugna desde já pelo deferimento do pleito de antecipação de tutela, a fim de determinar a manutenção na posse da requerente dos bens indicados, objeto de financiamento através de alienação fiduciária, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica da empresa recuperanda, nos termos da fundamentação aqui exposta.



III. IV. d) DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO/OMISSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES – FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA:

Excelência, diante da situação econômico-financeira da empresa requerente, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não pode a Requerente ser submetida a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.

É sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação negocial estabelecida pela empresa requerente com fornecedores, em especial no caso de já haver uma processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da requerente, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, **eis que na qualidade de credores, já detém seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial.** Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial da empresa recuperanda, permitir que ela detenha livre acesso ao crédito e tenha potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que a empresa consiga obter o seu regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, **eventuais protestos sejam suspensos**, a fim de evitar a exposição negativa da empresa recuperanda frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS.** INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação judicial - Recurso provido. (1289479220118260000 SP 0128947-92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011)

Diante disso, demonstrada a presença de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, bem como, sendo relevantes os fundamentos invocados, **requer seja deferida em sede tutela de urgência, para suspender todos os protestos e inscrições em face da Requerente**, perante os órgãos competentes.

III. IV. e) DA DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS.

Preliminarmente cumpre patentear que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Este foi o norte adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a qual é composta pelos quinze ministros



mais antigos, divulgado pela imprensa oficial do STJ³, os Ilustres Ministros firmaram entendimento acerca da dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais no âmbito da Recuperação Judicial, tendo em vista o posicionamento já defendido pelo Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, **sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação

³ Homologação de plano de recuperação judicial não exige certidão tributária negativa Qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação. Conforme o ministro Luis Felipe Salomão, a lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da atividade econômica da empresa e não com "amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário". "O valor primordial a ser protegido é a ordem econômica", afirmou. "Em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência à preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social", completou o relator. **Instituto sepultado** Para o ministro, a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – "inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto". "Em regra, com a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro, é de se presumir que a empresa em crise possua elevado passivo tributário" – disse o ministro, acrescentando que muitas vezes essa é "a verdadeira causa da debacle". Para Salomão, a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. **Direito ao parcelamento** A Corte entendeu ainda que o parcelamento da dívida tributária é direito do contribuinte em recuperação. Esse parcelamento também causa a suspensão da exigibilidade do crédito, o que garante a emissão de certidões positivas com efeito de negativas. Isso permitiria à empresa cumprir plenamente o artigo 57 da LRF. Para o ministro Salomão, os artigos da LRF e do CTN apontados "devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo". Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110188> Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, **não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT - 2010/0054048-4. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO – Julgamento 19 de junho de 2013 – Corte Especial) (*grifamos*).

Sendo assim, com esteio no posicionamento sedimentado pelo Egrégio STJ, as empresas Requerentes deixam de apresentar as certidões negativas de débitos fiscais, bem como requerem que Vossa Excelência determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005

III. V. DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA REQUERENTE.

Nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

Excelência, frente o deferimento da presente recuperação judicial, o que se acredita, devem ser suspensas todas as ações e execuções existentes em face da empresa recuperanda, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do plano de recuperação proposto.

Isso evita que atos constritivos e indisponibilidades de valores impeçam a regular continuidade da atividade comercial neste momento tão delicado e preocupante. É momento de reerguer-se, de trabalhar com afinco, priorizando neste momento a saúde da empresa recuperanda.

Assim, através das planilhas anexas a presente se comprova **as ações judiciais existentes em face da empresa requerente**, que podem ser comprovadas pelas certidões judiciais acostadas aos autos, sem prejuízo de outras demandas que serão ajuizadas no decorrer da recuperação judicial.



Diante disso, com amparo no artigo 6º da lei de regência, requer se digne Vossa Excelência em **determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face da requerente, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias, nos termos da fundamentação exposta.**

III.V.a) DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DA EMPRESA REQUERENTE.

Consoante dispõe o artigo 6.º, §7.º, da Lei n.º 11.101/2005, o deferimento do processamento de recuperação judicial para empresa em crise econômico-financeira não tem, por si só, o condão de sobrestar o curso de execução fiscal ajuizada em face dela.

Afinal, a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187).

Todavia, é inegável a intenção do legislador de instituir benesses para as empresas que se encontrem em recuperação judicial, de modo a enaltecer o **princípio da preservação da empresa**, consagrado no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Neste momento é preciso ponderar os valores em confronto: de um lado, o **interesse público no adimplemento do crédito tributário**; doutro, **aquele, igualmente público, na manutenção da atividade empresarial, que se traduz em preservação de postos de trabalho, produção de riqueza e, conseqüentemente, na arrecadação de tributos.**

Até mesmo porque assegurar preferência, de maneira indiscriminada, ao crédito tributário, e com isso permitir a prática de atos de constrição e posterior expropriação pelo juiz da execução fiscal, implica em frustrar o plano de recuperação judicial a ser proposto.

Diante disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que embora o curso da execução fiscal não possa ser suspenso, deve ser obstaculizada a prática de atos constitutivos e que possam reduzir o patrimônio das empresas em recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal, atribuindo a competência para tanto ao Juízo onde tramita a recuperação judicial, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no

que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes:

CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009.

3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 87.263/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1166600/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

Diante disso, requer desde já sejam suspensos quaisquer atos constritos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial.

III. VI. DOS CRÉDITOS DE NATUREZA FISCAL – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS PARCELAMENTOS EXISTENTES.

A empresa Requerente detém parcelamentos federais junto ao Fisco. Todavia, se vê na iminência de não conseguir honrar com as parcelas assumidas, frente a dificuldade financeira que se encontra.

Assim, requer desde logo, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, **que o Fisco se abstenham de proceder qualquer ato de exclusão do parcelamento, pelo**



eventual atraso de parcelas, face a situação que se encontra a empresa e a necessidade de se possibilitar e viabilizar o plano de recuperação judicial.

Excelência, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

Logo, como viabilizar esses objetivos grandiosos de manutenção do emprego, de resgate empresarial, de evitação da ruptura do tecido primário produtivo se, ao mesmo tempo, tanto a própria Lei, como o CTN, exigem para a concessão da Recuperação Judicial, a prova do pagamento dos tributos, quando se sabe, especialmente no Brasil, onde a carga tributária é fator asfixiante da empresa produtiva e, mais, é exatamente uma das concausas de bancarrota empresarial, senão, muitas vezes, a causa única da falência de inúmeras empresas.

A concessão da Recuperação Judicial não é um favor legal concedido ao empresário, mas um direito conquistado pela sociedade empresarial, numa sociedade que pretende justa igualitária e participativa.

É preciso lembrar que o que a prática nos ensina, de que é mais fácil e possível o funcionamento empresarial sem o pagamento dos tributos do que o não pagamento de insumos e fornecedores.

A mora tributária conduz muitas vezes as empresas a uma sobrevida razoável e, em outras situações, ainda são contempladas com parcelamentos dos débitos fiscais e continuam sua existência empreendedora e empresarial. Contudo, é ferir de morte a existência do comércio empresarial o não pagamento de insumos ou dos fornecedores. Sem estes, o empreendimento não sobrevive e falece sumariamente.

É certo que não se está a fomentar o indébito tributário. Ao contrário, evidenciar a radiografia empresarial nacional achacada com o elevado peso tributário.

Nos moldes do que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, os valores sopesados na nova legislação, da efetiva superação da crise econômico-financeira, da continuidade da empresa, da atividade produtiva, da manutenção da fonte produtora e dos empregos por ela gerados, além da função social da empresa, **se sobrepõem aos valores creditícios do Fisco**, ao menos ao escopo de conceder o tramitar do procedimento de recuperação judicial empresarial.



A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído em defesa do Instituto da Recuperação Judicial a despeito da sede arrecadatória do Fisco, tanto é que tem impedido quaisquer atos de constrição e alienação de bens de empresas em sede de recuperação judicial.

Não há dúvida da preponderância da retomada do emprego, da produção de renda e do estímulo ao trabalho. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011). 2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 123.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013).

Diante disso, requer desde já se digne Vossa Excelência em determinar que os Fiscos Federal e Estadual se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa Requerente dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

IV. DOS PEDIDOS:

Diante disso, requer digne-se Vossa Excelência, em receber a presente ação para:

a) deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;



b) determinar a suspensão de todas as ações e execuções, em face da empresa requerente, em respeito ao artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a expedição de ofícios as Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos Competentes tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência;

b. 1) requer, ainda, sejam suspensos quaisquer atos constrictos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial.

Requer, ainda, seja deferida juntamente com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a **tutela de urgência pleiteada**, para:

a) determinar que as instituições financeiras credoras, **se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral;**

a.1) requer, ainda, seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados;

Tudo **sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência**, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.

b) determinar que os bancos credores, com garantia fiduciária, **se abstenha de reter quaisquer valores futuros referente à títulos emitidos pela empresa requerente, com a imediata liberação de eventuais valores retidos até o momento para estes créditos,** frente aos fundamentos aqui apresentados;

b.1) requer, ainda, seja aplicado o disposto no artigo 49, parágrafo 3º da lei 11.101/2005, tão somente o crédito cedido em garantia fiduciária (até o limite dos títulos que forem liquidados pontualmente, exceto aqueles decorrentes de inadimplemento e devolução de mercadorias), devendo o remanescente, se houver, ser habilitado no juízo da recuperação judicial, uma vez que nos termos do artigo 1.361 do CC, a propriedade resolúvel integra o patrimônio do credor fiduciário e não do devedor.

c) determinar a **manutenção na posse da requerente dos bens objeto de financiamento,** em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bem essencial à atividade econômica da empresa recuperanda;



d) determinar a suspensão de todos os protestos e inscrições em face da Requerente, perante os órgãos competentes;

e) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005;

f) determinar que ao Fisco Federal se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa Requerente dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

Em final decisão, seja concedida a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, confirmando

Tudo nos termos, fundamentos e requerimentos constantes na presente exordial, que fazem parte integrante do pedido.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cascavel-PR, 11 de julho de 2016.

Marcio Rodrigo Frizzo

OAB/PR nº 33.150

OAB/SP nº 356.107